



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/EPA/AC

Parecer nº 14273852/2020-NUMIG/DPF/EPA/AC

Processo nº: 08506.008450/2019-80

Interessado: CARLOS ENRIQUE MENESES HERMOZA

PARECER

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por CARLOS ENRIQUE MENESES HERMOZA, peruano, portador do passaporte comum nº 6833129, contra o Auto de Infração e Notificação N° 1217\_00390\_2019 (ultrapassar em 47 dias o prazo de estada legal no país), com multa aplicada no quantum de R\$4.700,00.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contados da notificação.

3. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação, considerando que foi interposta no dia 13/07/2019 de Auto de Infração lavrado e assinado em 13/07/2019.

4. A multa foi aplicada em consonância com o Art. 109, Inc. II, da Lei 13.445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

5. De acordo com documentação apresentada pelo requerente, este foi autuado (Auto de Infração N° 1347\_00169\_2019), na data de 31/05/2019, no Aeroporto Internacional de Viracopos, por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal de estada. Tal dívida foi quitada conforme comprovante de pagamento em anexo ao processo. Nesta oportunidade, também foi notificado (Termo de Notificação N° 1347\_00017\_2019) a deixar o país voluntariamente ou a regularizar sua situação migratória no prazo de 60 dias. Ao realizar saída pelo ponto de imigração terrestre de Assis Brasil/AC, na data de 13/07/2019, o requerente cumpre o prazo concedido pelo Termo de Notificação N° 1347\_00017\_2019 e sendo assim, o Auto de Notificação N° 1217\_00390\_2019 não é válido.

6. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado com fulcro no art. 301, Inc. I do Dec. N° 9.199/2017 e sugiro o cancelamento da multa aplicada no Auto de Infração N° 1217\_00390\_2019.

7. Publique-se a presente decisão no site Eletrônico da Polícia Federal, conforme art. 309 §9º do Decreto 9199/2017.

**Naíra Sinara de Almeida Manicoba**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe NUMIG/DPF/EPA/AC



Documento assinado eletronicamente por **NAIRA SINARA DE ALMEIDA MANIÇOBA, Agente de Polícia Federal**, em 25/03/2020, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **14273852** e o código CRC **AC2FDFAD**.

---

Referência: Processo nº 08506.008450/2019-80

SEI nº 14273852